



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 639338/24  
ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal  
ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PARECER Nº 292/24

**Inexigibilidade de licitação. Curso *in company*. Justificativas técnicas. Pela inexistência de óbice jurídico à contratação em comento.**

## 1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pleito formulado pela Escola de Gestão Pública (peças 02/08) almejando a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa<sup>1</sup> para proferir curso *in company*<sup>2</sup> pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)<sup>3</sup>.

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente à luz do rito prescrito no anexo V da IS nº 51/13 (peça 10).

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos teceu considerações e sinalizou que, *in casu*, o instrumento contratual será substituído por nota de empenho à luz da exegese do artigo 95, I, da NLLC<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> DNGX Consultoria e Sistemas Ltda.

<sup>2</sup> Em “GeneXus e GeneXus BPM Suíte”, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE-PR, na modalidade presencial.

<sup>3</sup> A unidade requisitante carrou ao feito, dentre outros documentos, termo de referência (peça 03) e proposta comercial (peça 08).

<sup>4</sup> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor; (...)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

Ao cabo, a Diretoria de Finanças indicou recursos orçamentários compatíveis com a despesa em apreço<sup>5</sup> (peça 12) e anexou aos autos declaração de compatibilidade da mesma com a legislação orçamentária<sup>6</sup> e com a LRF.

Em brevíssima síntese, são os fatos.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente insta consignar que a presente análise, fundada no artigo 72, III, da Lei nº 14.133/21<sup>7</sup> e no artigo 159-A, I, d, do Regimento Interno, cingir-se-á a questões de ordem jurídico-formal concernentes ao procedimento em comento<sup>8</sup>.

Examinemos:

Detida análise da documentação encartada nestes autos torna possível atestar: (a) que restou formalmente comprovada a necessidade da contratação, consoante argumentação técnica carreada no item 2 do TR (peça 03, fls. 02/03)<sup>9</sup>; (b) que o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021<sup>10</sup>, restando a notória especialização da

<sup>5</sup> Nota de Reserva nº 2024NR000037 (procedimento nº 650439/24).

<sup>6</sup> Lei nº 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023 (LDO 2024) e Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024).

<sup>7</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

<sup>8</sup> Nesta senda, descabe a esta unidade opinar acerca de aspectos de cunho técnico – de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante – e/ou eminentemente discricionário, questões a serem oportunamente aferidas pela autoridade superior.

<sup>9</sup> Por elucidativo: “2.4. A contratação do curso de capacitação em GeneXus e GeneXus BPM Suite surge da necessidade premente identificada no contexto do projeto ALCATEIA, cujo objetivo é modernizar e otimizar a infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). O referido projeto evidenciou a relevância das ferramentas GeneXus e GXFlow como elementos essenciais para a modernização dos processos de desenvolvimento de software do Tribunal. No entanto, a equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) ainda não possui o conhecimento técnico necessário para a utilização eficaz dessas ferramentas, o que gera um risco significativo para o desenvolvimento e gestão dos sistemas.”

<sup>10</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

empresa a ser contratada atestada pela unidade requerente mediante termo de referência (vide item 9.1 e ss., peça 03<sup>11</sup>), em compasso com o previsto no artigo 45 da IS nº 181/24<sup>12</sup>; (c) que o artigo 72, I, da NLLC<sup>13</sup>, permite a dispensa da apresentação de ETP<sup>14</sup>; (d) que o TR acostado à peça 03 é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no artigo 6º, XXIII, da Lei 14.133/21<sup>15</sup>; (e) que a instrução processual em geral contempla os requisitos

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

<sup>11</sup> "(...) 9.2. Além disso, a DNGX é reconhecida como um Training Center oficial homologado pela GeneXus, o que lhe confere exclusividade no Brasil para oferecer capacitação e certificação de profissionais nessa plataforma. Essa certificação garante que o treinamento será ministrado por instrutores certificados, seguindo as melhores práticas globais e assegurando a conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela GeneXus. A empresa também é parceira Platinum da GeneXus, o que reforça sua capacidade de prestar serviços de alto nível, sempre sob a supervisão da GeneXus Globant.

9.3. A escolha da DNGX Consultoria e Sistemas LTDA se justifica pela sua exclusividade no Brasil como fornecedora de treinamentos oficiais GeneXus, o que assegura que o conteúdo do curso será de alta qualidade e alinhado com as mais recentes práticas e inovações da plataforma. Esse treinamento permitirá que a equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do TCE-PR adquira o conhecimento necessário para utilizar as ferramentas GeneXus e GeneXus BPM Suite de maneira eficiente, atendendo plenamente às demandas do projeto ALCATEIA e contribuindo para a modernização da infraestrutura tecnológica do Tribunal. (...)”

<sup>12</sup> Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

<sup>13</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>14</sup> Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

<sup>15</sup> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

previstos no artigo 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022<sup>16</sup> e no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021<sup>17</sup>, bem como nos artigos 43 e ss. da IS nº 181/24<sup>18</sup>; (f) que a justificativa de preço (item 10.2 do TR<sup>19</sup>) restou formalmente consignada pela EGP<sup>20</sup> e deve ser oportunamente aferida pela autoridade superior, descabendo sua apreciação meritória por parte desta DIJUR; (g) que consignou-se que a contratação é compatível com o Plano Anual de Capacitação 2024 do TCE-PR (vide item 3.3 do TR<sup>21</sup>); (h) que foi indicada a correspondente adequação

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária (...)

<sup>16</sup> Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

<sup>17</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

<sup>18</sup> Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE-PR ou agente delegado por este. (...)

<sup>19</sup> “Conforme disposto no artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor estipulado para a contratação pelo TCE-PR está justificado com base nos preços praticados pela empresa para inscrições em curso similar oferecido a outras instituições. Os valores seguem os referenciais apresentados pela empresa, conforme a tabela comparativa abaixo, garantindo que o preço ofertado está em consonância com o mercado e dentro dos padrões estabelecidos:

NF/Cliente	Carga horária	Valor hora-aula	Valor do curso
TCE-PR	120 horas	R\$ 450,00	54.000,00
643	32 horas	R\$ 564,45	18.062,50
695	32 horas	R\$ 564,45	18.062,50

<sup>20</sup> Assiste razão à SLC ao pontuar que “a justificativa do preço está na peça 03, fl. 10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou” (peça 10).

<sup>21</sup> “O curso pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração, e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação 2024 deste Tribunal de Contas.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

orçamentária<sup>22</sup>, (peça 12), respeitada a *expertise* da Diretoria de Finanças em sua seara de atuação; e (i) que o objeto da contratação (peça 03) é, sob o prisma formal, congruente com a necessidade exposta no TR e com a proposta comercial apresentada pela potencial contratada (peça 08).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, forte no artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21 e respeitada a *expertise* da EGP quanto aos aspectos eminentemente técnicos e/ou discricionários que permeiam o expediente *sub examine*, pugnamos pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço.

É o parecer.

Encaminhe-se à CI.

Diretoria Jurídica, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN**  
Auditor de Controle Externo

Ciente.

Documento assinado digitalmente  
**CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR**  
Diretora Jurídica

<sup>22</sup> NLLC, Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.